



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019, PL nº 4.205/2019 e PL nº 5.246/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, de autoria do Deputado Beto Pereira, pretende aumentar os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, por meio da alteração do inciso II, do §2º, do art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Encontram-se apensadas quatro proposições:

- O Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, apensado, de autoria do Deputado Célio Silveira, objetiva suprimir a expressão “da modalidade futebol” constante na alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, beneficiando todas as outras modalidades esportivas praticadas no país.

- O Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, apensado, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, redistribuindo os percentuais do produto da arrecadação da



loteria de prognósticos numéricos destinados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

- O Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, também de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe alterar dispositivos do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que determina a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para privilegiar o desporto escolar e universitário e otimizar a utilização desses valores.

- O Projeto de Lei nº 5.246, de 2020, apensado, do Deputado Guilherme Derrite, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determinando que a gestão dos recursos provenientes dos percentuais de arrecadação das loterias destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU, estenda-se às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 27/06/2023, foi apresentada Emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Professor Paulo Fernando, que pretende destinar percentual do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ações voltadas à prevenção à ludopatia e ao tratamento das pessoas com transtornos em jogos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o meritório intuito de aperfeiçoar os mecanismos existentes de destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte, determinados pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Projeto de Lei apensado nº 2.535, de 2019, objetiva suprimir a expressão “da modalidade futebol” da loteria de cota fixa, prevista no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para beneficiar as demais modalidades esportivas. A ideia é meritória, mas já foi contemplada pela Lei nº 14.183, de 2021, a qual, dentre as diversas alterações, modificou exatamente esse ponto para democratizar os recursos lotéricos para outros esportes. Nesse sentido, somos obrigados a rejeitar essa proposição, que se tornou prejudicada por já ter sido transformada em diploma legal.

Entendemos, também, que a majoração dos valores às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, essência do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, já se encontra contemplada nas discussões sobre a loteria de quota fixa, popularmente conhecidas como apostas esportivas.

Defendemos o financiamento estatal, por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do esporte máster, fundamental para a promoção da atividade física e do envelhecimento saudável. A prática esportiva nessa etapa da vida traz inúmeros benefícios para a saúde física e mental, prevenindo doenças e contribuindo para a qualidade dos praticantes. Além disso, o esporte máster proporciona integração social e a possibilidade de competição saudável, essencial para o bem-estar emocional e psicológico de seus adeptos e adeptas.



Valorizamos o fomento público do esporte de criação nacional, como instrumento de incentivo ao desenvolvimento de modalidades esportivas criadas por brasileiros e brasileiras. O artigo 217 da Constituição Federal faz referência expressa à promoção do desporto de criação nacional, a qual é concretizada com parte dos recursos destinadas à União dos Esportes Brasileiros, entidade que desenvolve essa forma de esporte.

Da mesma forma, priorizamos o desenvolvimento do esporte para surdos, ao incluir a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS, entidade máxima do desporto surdo no Brasil que conta com 5.000 atletas, milhares de profissionais que atuam nas comissões técnicas e 120 entidades filiadas, no rol de beneficiários dos recursos lotéricos.

Por fim, embora reconhecendo a importância da emenda apresentada ao Substitutivo anterior, achamos por bem rejeitá-la considerando que o assunto vem sendo tratado na regulamentação das apostas esportivas e tendo em vista que o Estado brasileiro já possui entidades assistências e de saúde que podem encaminhar tecnicamente questões relacionadas à ludopatia e ao tratamento das pessoas com transtornos em jogos.

Da mesma forma, valorizamos às iniciativas para aumentar os percentuais da CBDE e CBDU, mas temos a compreensão que essas entidades já são beneficiadas pela Lei nº 13.756, de 2018, e priorizamos, em nosso parecer, instituições que ainda não recebem recursos públicos advindos da arrecadação de concursos de prognósticos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº; 5.246, de 2020, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.920, de 2019; nº 2.535, de 2019; nº 2.937, de 2019; e nº 4.205, de 2019, bem como pela rejeição da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



2024-11066



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242815216000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019, PL nº 4.205/2019 e PL nº 5.246/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 16.....
-
- § 2º.....
- I -
- a) 2,39% (dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
-
- e) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);
- f) 0,01% (um centésimo por cento) para a União dos Esportes Brasileiros; e
- g) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)”
- II -
- a) 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
-
- e) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);



f) 0,01% (um centésimo por cento) para a União dos Esportes Brasileiros; e

g) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)” (NR)

“Art. 22.....

.....

XI - o CBEM;

XII - a União dos Esportes Brasileiros;

XIII - a CBDS.

.....”(NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, ao CBEM, à CBDS, à União dos Esportes Brasileiros, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....”(NR)

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, ao CBEM, à CBDS, à União dos Esportes Brasileiros, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

2024-11066

